Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
928	13 ABR. 2015	

Projeto de Lei nº. 032 de 13 de ABRIL de 2015.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia dede, aprovou Projeto de Lei nº032...../2015, de autoria do Vereadore Guilherme de Souza Gomes, e eu, sanciona e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa "O DIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS", a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro, integrado ao calendário oficial do Município.

Art. 2º - A data de que trata o artigo anterior poderá ser comemorada através de campanhas de conscientização sobre o bem estar e a proteção aos animais, e esclarecimentos referentes aos cuidados devidos aos animais, além de reuniões, palestras, seminários e outros eventos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, em 08 de abril de 2015.

APROVADO
Em UN Discussão por 15 FAV
Sessão 11 / 06 / 2016

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador (PSDB)

APROVADO
Em 2ª Discussão por _____
Sessão 15/02 / 2016

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto de Lei em epígrafe, por ter a Municipalidade o dever de zelar pela proteção dos animais e de instruir aos cidadãos mocoquenses a zelar e cuidar dos animais.

A falta de instrução dos nossos cidadãos com relação aos tratos com os animais tem contribuído com o aumento deste tipo de violência.

Importante destacar, que este tipo de violência tem abrangido desde os animais domésticos, chegando a alcançar os animais silvestres, existentes na área rural do Município de Mococa.

Assim, insta frisar, que esta deve ser uma medida adotada pelo Executivo Municipal para a erradicação da violência contra os animais do nosso Município.

Podemos verificar através de pesquisas, noticiários e demais meios de comunicação, o grande aumento da violência impetrada contra os animais (domésticos e silvestres).

Portanto, essa violência deve ser tratada de maneira particular em nosso Município e sendo assim, as práticas de métodos de combate a violência se fazem necessárias e pertinentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (§ 1º, VII)

Ante o exposto coloco a proposição a apreciação dos ilustres Edis que compõem esta augusta Casa de Leis, para que façam as Emendas e correções se acharem necessárias, e após pareceres das Comissões habilitas para tal, seja encaminhado ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, em 08 de abril de 2015.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador (PSDB)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 294/2015.

PROJETO DE LEI Nº. 032/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de abril de 2015.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 294/2015.

PROJETO DE LEI Nº. 032/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 04 / 2015.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. C. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 22 / 04 / 2015

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 294/2015.

PROJETO DE LEI Nº. 032/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

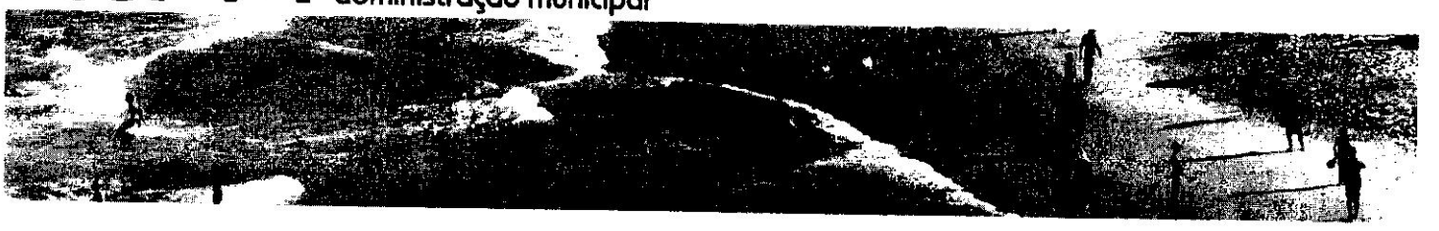
RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 22/04/2015

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

instituto brasileiro de administração municipal



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos ▼ No último ano ▼ enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 30/04/2015 09:34 por DEISE CRISTINA GUIMSO TRINDADE, ASSESSORA PARLAMENTAR

Fim atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 36884 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1128/2015[1]

PG – Processo Legislativo. Análise de Projeto de Lei. Instituição de data comemorativa: "Dia Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais". Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial.

CONSULTA:

Consulente, Câmara Municipal, a pedido do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicita análise do Projeto de Lei nº 032/2015, que "Institui o Dia Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais".

A consulta vem acompanhada do referido PL.

RESPOSTA:

Não traz a Constituição Federal de 1988 qualquer impeditivo a que a Câmara de Vereadores legisle sobre a fixação de datas comemorativas, posto não ter sido tal matéria elencada no rol de competências privativas à União (Art. 22, CF) nem reservada com exclusividade ao Poder Executivo. Com efeito, a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, I e II, CF) dota os Municípios de justa autonomia legislativa, cujos limites não são extrapolados pela iniciativa em tela.

[1] PARECER SOLICITADO POR DEISE CRISTINA GUISSO TRILHO,ASSESSORA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Outrossim, o assunto abordado é conforme aos preceitos constitucionais voltados para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aduzidos pelo Art. 225, CF, sobretudo em seu inciso VI, no que tange à promoção da conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Atenta a matéria, ainda, a um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, Art. 4º, V), qual seja, a "(...) formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico".

A despeito do mérito da iniciativa, uma análise detalhada do Projeto de Lei apresentado revela conteúdo dispositivo adverso à ordem constitucional vigente. Vejamos o que estabelecem os seguintes dispositivos:

> "Art. 2º - A data de que trata o artigo anterior poderá ser comemorada através de campanhas de conscientização sobre o bem estar e a proteção aos animais, e esclarecimentos referentes aos cuidados devidos aos animais, além de reuniões, palestras, seminários e outros eventos.
>
> Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal".

Ainda que possível, à primeira vista, a interpretação de que as ações designadas no Art. 2º devam ser implementadas pela sociedade civil, a combinação com o Art. 3º deixa inequívoco entendimento contrário, reforçando a tese de que tais ações devam ser suportadas pelo Poder Executivo.

De fato, o Poder Legislativo não foi contemplado com tais competências, porquanto ausentes tanto da Constituição Federal (artigos 51 e 52) quanto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20). Porque submetem o Poder Executivo a determinações do Poder Legislativo,

assinalando diretivas próprias do primeiro, os artigos propostos ofendem frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes. Neste sentido é o Enunciado nº 02/2004 do IBAM:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Da mesma forma se posiciona a jurisprudência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Reconhecimento. **A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas**, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, **avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). **Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente. [grifos nossos] (TJSP - Órgão

Especial 11/09/2014 - 11/9/2014 Direta de Inconstitucionalidade ADI 20622176020148260000 SP 2062217-60.2014.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.043, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. NORMA QUE INSTITUI A "SEMANA CULTURAL DO ARTISTA ESPECIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE LIMITA À FIXAÇÃO DE MERA DATA COMEMORATIVA, MAS ENVOLVE TAMBÉM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO." [grifos nossos] (TJSP - Órgão Especial 09/08/2013 - 9/8/2013 Direta de Inconstitucionalidade ADI 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000)

Por derradeiro, ao Poder Legislativo também não é concedida a possibilidade de assinar prazo para que o Chefe do Executivo exerça o seu poder regulamentar, tal como consta do art. 4º da propositura em exame. Sobre essa matéria:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido,veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de

28-3-2003,e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Ante o exposto, embora reste legítima a iniciativa ora examinada, ficam desaconselhados os regramentos aduzidos pelos artigos 2º, 3º e 4º, sob risco de implicarem a inconstitucionalidade parcial do presente Projeto de Lei em virtude de invasão à seara de competências pertencentes ao Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Guilherme Malvar da Costa
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fhc0mdikij

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 25/2015

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei nº 032/2015. Calendário oficial do Município. Assunto de interesse local. Considerações.*
INTERESSADOS:	*Vereadores Guilherme de Souza Gomes (autor) e Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator).*

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Dia Municipal de proteção e bem estar dos animais, a ser comemorado anualmente em 04 de outubro, com a possibilidade de realização de campanhas de conscientização, palestras, seminários e outros eventos relacionados ao tema.

Instado a manifestar-se, este procurador o faz na forma que segue:

A instituição de datas no calendário oficial do Município insere-se em sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do **art. 30, inciso I da Constituição da República**, ratificado pelo art. 4º, inciso I de nossa Lei Orgânica.

Com efeito, a iniciativa em projetos desta natureza não é privativa de quaisquer dos Poderes, podendo ser deflagrada tanto pelo Vereador quanto pelo Prefeito. Neste sentido mostra-se pertinente rememorar a lição do saudoso administrativista:

> *"**A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa**, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo***

***delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."*[1]

Quanto ao mérito, além de elogiável, a propositura se coaduna com o disposto nos artigos 158 e seguintes da LOM, uma vez que a data certamente promoverá maiores esclarecimentos e acesso a informações em matéria ambiental.

No entanto, o projeto contém dois artigos inconstitucionais (3º e 4º), uma vez que criam despesas e obrigações ao Poder Executivo, devendo ser suprimidos para que aquele validamente prospere.

Assim, sem prejuízo da ressalva apontada, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente projeto.

Mococa, 18 de agosto de 2015.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 575-576.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei nº 32/2015*

INTERESSADO: *VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES*

ASSUNTO: *Institui o Dia Municipal de Proteção e bem estar dos animais no Município de Mococa.*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei que inclui data comemorativa no calendário oficial do Município.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Tratando-se de assunto de interesse eminentemente local (instituição de data no calendário oficial do Município), resolvo adotar integralmente – como fundamento do voto deste Relator – o parecer do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Com efeito, proponho a supressão dos artigos 3 º e 4º do projeto (com remuneração do artigo posterior), uma vez que estes dispositivos violam o princípio de separação dos Poderes, ou seja, são materialmente inconstitucionais.

Assim, entendendo que a propositura é de interesse público, submeto meu posicionamento à apreciação dos nobres colegas de Comissão, no sentido de que a mesma seja aprovada com a ressalva acima citada.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 21 de setembro de 2015.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
Unanimidade	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 109/2016-CMM.

Mococa, 16 de fevereiro de 2016.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 15 de fevereiro último, constando de:

1- Autógrafo nº 006/2016, referente ao Projeto de Lei nº 061/2014. (de autoria do vereador Renato Gonçalves da Fonseca - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 007/2016, referente ao Projeto de Lei nº 032/2015. (de autoria do vereador Guilherme de Souza Gomes - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 008/2016, referente ao Projeto de Lei nº 007/2016. (de autoria do vereador Agimar Alves - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº 009/2016, referente ao Projeto de Lei nº 008/2016. (de autoria da vereadora Maria de Fátima da Silva - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 007 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 032/2015.

Institui o dia Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2016, aprovou Projeto de Lei nº 032/2015, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa "O DIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS", a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro, integrado ao calendário oficial do município.

Art. 2º A data de que trata o artigo anterior poderá ser comemorado através de campanhas de conscientização sobre o bem estar e a proteção aos animais, e esclarecimentos referentes aos cuidados devidos aos animais, além de reuniões, palestras, seminários e outros eventos.

Art. 3 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de fevereiro de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

MARIA DE FATIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2º. Secretário